



**CÓDIGO DE AUTORREGULAÇÃO DA ATIVIDADE DE “TOKENIZAÇÃO” E
OFERTA DE TOKENS**



Versão 1.0

Datada de 08 de agosto de 2024



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 3

GLOSSÁRIO 5

CAPÍTULO 1 – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA..... 11

CAPÍTULO 2 – REGRA GERAIS DE CONDUTA PARA EMISSÃO, CRIAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CUSTÓDIA DE TOKENS..... 13

CAPÍTULO 3 – PADRÕES DE TECNOLOGIA E PROCEDIMENTOS 15

CAPÍTULO 4 – REGIME INFORMACIONAL DA OFERTA PÚBLICA DE TOKENS 16

CAPÍTULO 5 – DISPOSIÇÕES FINAIS 22

INTRODUÇÃO

A *tokenização* representa uma inovação presente no mercado financeiro, possibilitando a conversão de ativos físicos e digitais em *tokens* digitais registrados em tecnologia de registro distribuído (“DLT”). Este Código de Autorregulação tem como objetivo estabelecer diretrizes claras e precisas para a atividade de *tokenização* e a oferta de *tokens*, promovendo um ambiente seguro, transparente e eficiente para investidores e participantes do mercado.

O desenvolvimento deste Código responde à necessidade de um quadro regulatório que acompanhe a rápida evolução do mercado de *tokens*, buscando equilibrar a proteção dos investidores com a promoção da inovação tecnológica e a competitividade do mercado.

Os princípios orientativos deste Código contribuem para garantir um mercado de *tokens* justo e eficiente, pautando-se na integridade, equidade, respeito, transparência, excelência, sustentabilidade e confiança, além da promoção de atuação ética que se harmoniza com a legislação vigente. Nesse sentido, a autorregulação proposta pelo presente Código visa se tornar uma referência de comprometimento ético dos Associados para consolidação de um ambiente saudável e consistente de relacionamento entre os participantes do ecossistema de criptoativos e a sociedade.

Dentre os princípios tem-se a proteção dos interesses do público investidor como uma prioridade, assegurando que seus direitos e interesses sejam salvaguardados. Além disso, este Código visa promover a eficiência, a transparência e o desenvolvimento sustentável do mercado de *tokens*. A manutenção de padrões éticos rigorosos e a institucionalização de práticas equitativas entre todos os participantes do mercado. A concorrência leal será incentivada, assegurando que todos os participantes atuem de forma justa e competitiva. Procedimentos padronizados serão criados para promover a consistência e a confiança no mercado. Uma política robusta de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, destacando a importância de conhecer seu cliente e parceiro (“KYC/KYP”), será adotada.



Este Código aplica-se a diversos agentes envolvidos na atividade de *tokenização*, incluindo provedores de tecnologia DLT, *tokenizadoras*, *exchanges*, custodiantes, emissores de *tokens*, plataformas de *crowdfunding*, administradores de mercados de negociação e intermediários de

Este Código aplica-se a diversos agentes envolvidos na atividade de *tokenização*, incluindo provedores de tecnologia DLT, *tokenizadoras*, *exchanges*, custodiantes, emissores de *tokens*, plataformas de *crowdfunding*, administradores de mercados de negociação e intermediários de oferta pública. Cada agente terá suas responsabilidades e obrigações claramente delineadas, assegurando um funcionamento harmonioso e regulado do mercado.

As regras gerais de conduta aqui presentes visam estabelecer padrões para a emissão, criação, distribuição e custódia de *tokens*. Estes padrões incluem a identificação do emissor dos *tokens* e de todos os participantes do processo de oferta, a descrição das atividades dos emissores e terceiros, e os direitos conferidos aos titulares dos *tokens*. Serão definidos padrões tecnológicos e procedimentos que assegurem a integridade e a segurança dos *tokens*, incluindo o controle de estabilidade de preços e materiais de apoio ao investidor para mitigar assimetrias de informação técnica. O regime informacional será alinhado com o Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022, garantindo a transparência e a disponibilidade de informações essenciais aos investidores.

Ainda, destaca-se o compromisso com a comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Instituições aderentes ao Código poderão receber um selo de conformidade, demonstrando seu compromisso com os padrões estabelecidos. Por fim, o Código prevê a criação de um Comitê de Supervisão de Condutas, responsável por monitorar a adesão às diretrizes estabelecidas e aplicar penalidades em casos de descumprimento.

O principal objetivo deste Código é criar um ambiente regulatório que promova a segurança, a transparência e a eficiência no mercado de *tokens*, protegendo os investidores e facilitando o desenvolvimento sustentável deste mercado inovador. O Código visa também padronizar procedimentos, incentivar práticas equitativas e garantir a qualidade e a disponibilidade de informações essenciais aos investidores.

GLOSSÁRIO

ABCripto	Significa a Associação Brasileira de Criptoconomia
AML (<i>anti- money laundering</i>)	Significa o conjunto de políticas e práticas para garantir que as instituições financeiras e outras entidades regulamentadas previnam, detectem e denunciem crimes financeiros e, especialmente, atividades de lavagem de dinheiro.
Associados	Significam as pessoas jurídicas associadas à ABCripto
Associados aderentes	Significam as pessoas jurídicas associadas à ABCripto e que aderiram ao presente Código
Ativo virtual	Significa a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento que não sejam moedas nacionais ou estrangeiras, moeda eletrônica ou pontos de fidelidade, conforme definição trazida pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Entende-se que as criptomoedas/criptoativos se encaixam nessa definição

CFT	Significa o conjunto de políticas e práticas voltadas ao combate ao financiamento ao terrorismo
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários
Código	Significa o presente Código de Autorregulação da Atividade de “Tokenização” e Oferta de Tokens da ABCripto
Criptoativo	Significa o uso de criptomoedas de forma análoga a ativos financeiros, cuja posse ou negociação pode ser usada para trazer retornos financeiros ou outros benefícios ao seu detentor
DeFi (<i>decentralized finance</i>)	Significa o conjunto de serviços e produtos financeiros, como empréstimos, transferências, sistemas de pagamentos, seguros ou negociações de ativos que rodam em redes baseadas em blockchains. As soluções DeFi em tese não possuem instituições financeiras como intermediárias e podem ser realizadas diretamente entre as partes por meio de contratos inteligentes

DLT

Significa a abreviação de *Distributed Ledger Technology*, ou seja, tecnologia de registro distribuído, que permite que informações sejam armazenadas, compartilhadas e atualizadas de forma descentralizada e segura, tendo como característica a criação de várias cópias idênticas e distribuídas de um registro (*ledger*) em uma rede de computadores, onde cada cópia é atualizada simultaneamente às demais, garantindo a integridade dos dados e impossibilitando quaisquer tipos de alterações *a posteriori*

Emissores

Significa os Emissores dos Tokens

Exchanges

Significa, em larga medida, sinônimo de “corretora”, embora o significado original seja “casa de câmbio”.

Forks

Significa o ato relativamente corriqueiro de pegar o código fonte de um programa ou sistema e usá-lo como base inicial ou parte de um novo projeto

KYC (*know your customer*)

Significam as medidas que os governos obrigam as corretoras e agentes do mercado financeiro tradicional a adotarem para identificar as pessoas físicas responsáveis pelas transações financeiras, para que possam ser responsabilizadas em caso de ilícito

KYP (*know your partner*)

Significam as medidas que os governos obrigam as corretoras e agentes do mercado financeiro tradicional a adotarem para identificar as pessoas físicas e pessoas jurídicas com as quais mantenham relacionamento, para que possam ser responsabilizadas em caso de ilícito

Parecer de Orientação CVM 40/22

Significa o Parecer de Orientação de nº 40 emitido pela Comissão de Valores Mobiliários em 11 de outubro de 2022

Plataformas de *Crowdfunding*

Significa a plataforma eletrônica de investimento participativo, sendo pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil e registrada na CVM para exercer profissionalmente a atividade de distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte, realizadas com dispensa de registro, exclusivamente por meio de página na rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico que forneça um ambiente virtual de encontro entre investidores e emissores, conforme Resolução da CVM nº 88 de 27 de abril de 2022

Resolução CVM 80

Significa a Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada

Resolução CVM 88

Significa a Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022, conforme alterada

Resolução CVM 160

Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada

<i>RWA</i>	Significam “ <i>Real World Assets</i> ” ou ativos do mundo real convertidos em ativos virtuais por meio de Tokenização.
<i>Stablecoin</i>	Significam criptomoedas pareadas com ativos ou cesta de ativos estáveis, incluindo moedas fiduciárias.
<i>Security tokens</i>	Significa um token que representa propriedade ou participação em um empreendimento ou ativo real, inclusive em um valor mobiliário.
<i>Tokenizadoras</i>	Significa a pessoa jurídica que executa e gere a <i>tokenização</i> de determinados ativos, agindo como ponte entre o ativo original e sua versão <i>tokenizada</i> .
<i>Tokens</i>	Significa a representação de algum bem, valor ou direito, comumente criada como contrato inteligente ou submoeda dentro de uma outra criptomoeda maior, ou, às vezes, como uma criptomoeda independente
<i>Tokenização</i>	Significa o processo de criar, em uma rede de criptomoedas, uma representação de algum ativo ou direito do mundo real, permitindo sua divisão, transferência, compra, venda ou gestão usando as características inerentes à criptomoeda (auditabilidade, descentralização, etc.)

abcripto*

Token de Pagamento (<i>cryptocurrency ou payment token</i>)	busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor
Token de Utilidade (<i>utility token</i>)	utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços
Token referenciado a Ativo (<i>asset-backed token</i>)	representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “security tokens”, conforme acima definido, as stablecoins, os non-fungible tokens (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”

CAPÍTULO 1 – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º São princípios que devem nortear a ação das instituições participantes:

- (i) a proteção dos interesses do público investidor, buscando assegurar segurança aos investidores por meio da adoção de melhores práticas de conduta, do apoio ao desenvolvimento da adequada regulamentação do setor, inclusive por meio da cooperação com os reguladores, de modo a minimizar os riscos para os investidores e combater o uso ilegítimo da tecnologia;
- (ii) a adoção de práticas eficientes na *tokenização* de ativos e na oferta pública de *tokens* garantindo a otimização dos processos e a redução de custos, beneficiando todos os participantes do mercado;
- (iii) a adoção da transparência assegurando que todas as informações relevantes sobre as ofertas de *tokens* sejam divulgadas de forma clara e acessível, permitindo que os investidores tomem decisões informadas; para alcançar esse objetivo, faz-se necessária a implementação de práticas que facilitem a divulgação de informações, o monitoramento contínuo das ofertas e a auditoria de práticas operacionais;
- (iv) a adesão a um código de conduta que priorize a ética, a transparência e a equidade em todas as suas operações. Isso inclui a implementação de medidas rigorosas contra práticas abusivas e fraudulentas, como o abuso de informações privilegiadas e a manipulação de mercado, implicando na criação de mecanismos de resolução de disputas justas e acessíveis para todos os investidores. Esses mecanismos devem ser capazes de lidar com questões relacionadas à violação de normas éticas e garantir que os interesses dos investidores sejam sempre protegidos;
- (v) a adoção de regras claras e equitativas que regulam a oferta pública de *tokens* e a operação das plataformas de negociação é essencial para evitar práticas anticompetitivas;

- (vi) a padronização de procedimentos através do estabelecimento de normas e diretrizes claras para a emissão, negociação e gestão de *tokens* facilitando a compreensão e a participação de todos os atores do mercado. A padronização inclui a criação de processos uniformes para o registro de ofertas, bem como a implementação de protocolos técnicos e operacionais comuns;
- (vii) a adoção de políticas robustas de prevenção à lavagem de dinheiro (“AML”) e ao financiamento do terrorismo (“CFI”) imprescindíveis para a integridade do mercado de *tokens*. As instituições devem implementar procedimentos rigorosos de “Conheça seu Cliente” (“KYC”) para identificar e verificar a identidade dos participantes, prevenindo a execução de atividades ilícitas neste mercado. A incapacidade de realizar verificações KYC/AML pode resultar em graves consequências regulatórias e reputacionais. Assim, é crucial que todos os emissores e plataformas adotem procedimentos adequados para garantir a conformidade com esses regulamentos; e
- (viii) a divulgação sobre os parâmetros aplicáveis à coleta e utilização de dados, buscando informar, entre outros aspectos (a) as finalidades para a coleta de dados; (b) a forma de utilização dos dados, bem como limites à sua utilização; (c) a forma de armazenamento e os parâmetros utilizados para a segurança dos dados; e (d) a relevância e o impacto positivo da coleta de dados para o ecossistema e todos os seus participantes.

Art. 2º Ficam sujeitos ao presente Código todos os Associados da ABCripto, observadas as responsabilidades e obrigações gerais e específicas a serem eventualmente atribuídas em razão da atividade desempenhada por determinado Associado, conforme previsões deste Código.

Parágrafo Único Os Associados da ABCripto serão responsáveis, dentro de suas respectivas atribuições, por informar aos demais prestadores de serviços e participantes de operações de *Tokenização* as disposições previstas neste Código.

Art. 3º Sem prejuízo das normas específicas aplicáveis, o presente Código abrange as atividades prestadas por Associados que atuem como provedores de *distributed ledger technology* (DLT), *Tokenizadoras*, *exchanges*, custodiantes, Emissores de *tokens*, Plataformas de *Crowdfunding*, administradores de mercados de negociação e intermediários de ofertas públicas de *Tokens*.

Parágrafo Único Não estão sujeitos a esse Código a oferta de *Stablecoins*.

CAPÍTULO 2 – REGRA GERAIS DE CONDUTA PARA EMISSÃO, CRIAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CUSTÓDIA DE TOKENS

Art. 4º No âmbito dos procedimentos para emissão, criação, distribuição e custódia dos *tokens*, são obrigações das *Tokenizadoras*, no que aplicável a depender das funções que efetivamente venham a desempenhar na *Tokenização*:

- (i) prover a infraestrutura técnica necessária para a criação, emissão e gerenciamento dos *Tokens*, conforme o caso;
- (ii) assegurar a segurança do processo de emissão e a conformidade com os padrões regulatórios aplicáveis, conforme seja aplicável à operação em questão, e de acordo com as melhores práticas de mercado;
- (iii) dispor de medidas de segurança cibernética para prevenir fraudes e acessos não autorizados, observadas as melhores práticas de mercado;
- (iv) quando aplicável, realizar a distribuição dos *Tokens* por meio de sua plataforma, assegurando a integridade do processo de acordo com os limites regulatórios aplicáveis e as melhores práticas de mercado;
- (v) quando aplicável, monitorar a distribuição dos *Tokens* em sua plataforma para detectar e reportar atividades suspeitas aos órgãos responsáveis, bem como às autoridades competentes;



- (vi) monitorar a custódia dos *Tokens*, caso efetue essa atividade, a fim de assegurar que a proteção dos interesses do público investidor; e
- (vii) manter registros detalhados e seguros das transações e saldos de *Tokens* detidos pelos investidores.

Art. 5º No âmbito dos procedimentos para emissão, criação, distribuição e custódia dos *Tokens*, são obrigações dos Emissores:

- (i) fornecer à *Tokenizadora* os dados e parâmetros necessários para a criação dos *Tokens*;
- (ii) verificar a conformidade dos *Tokens* com as próprias regulamentações e políticas internas antes de sua criação; e
- (iii) implementar e observar políticas de auditoria e *compliance* aplicáveis.

Art. 6º No âmbito dos procedimentos para emissão, criação, distribuição e custódia dos *Tokens*, são obrigações comuns das *Tokenizadoras* e Emissores:

- (i) definir as características e regras gerais dos *Tokens*, tais como, mas não se limitando, valor, funcionalidades e direitos associados, observadas as respectivas atribuições de cada participante dentro do processo de *Tokenização*;
- (ii) assegurar que as respectivas operações realizadas estejam em conformidade com os regulamentos aplicáveis e que a segurança dos *Tokens* e dos dados dos usuários seja prioritária, de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como com as melhores práticas de mercado;
- (iii) zelar pela transparência em todas as etapas do ciclo de vida dos *Tokens*, incluindo, mas não se limitando, emissão, criação, distribuição e custódia;
- (iv) dispor de estruturas adequadas de governança para gerenciar os riscos associados e assegurar a integridade do processo; e

- (v) observar a “Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo” e demais regras e Códigos divulgados pela ABCripto.

Art. 7º No âmbito dos procedimentos para emissão, criação, distribuição e custódia de *Tokens* de Investimento, quando ofertados publicamente, os Emissores deverão observar, ainda, em acréscimo ao disposto no artigo 4º as leis, instruções normativas, resoluções normativas, ofícios circulares e congêneres aplicáveis ao instrumento de dívida ou valores mobiliários representados pelos *Tokens* de Investimento, ou aqueles com eles fungíveis, neles conversíveis ou que se convertam na mesma espécie.

CAPÍTULO 3 – PADRÕES DE TECNOLOGIA E PROCEDIMENTOS

Art. 8º As estruturas tecnológicas utilizadas em operações de *Tokenização* deverão observar os seguintes princípios e parâmetros mínimos:

- (i) Irrevogabilidade das transações: as transações efetivadas devem ser irrevogáveis, de forma a não prejudicar Emissores e investidores de boa-fé. Em hipóteses de fraude, mover melhores esforços para assegurar os direitos dos envolvidos por meio de reparações adequadas e, sempre que possível, providenciar medidas de recuperação de ativos;
- (ii) Acesso: a estrutura tecnológica deve ser capaz de permitir o acompanhamento do investimento pelos investidores, ou, ao menos, a comprovação inequívoca da realização do investimento, oferecendo aos investidores visualização do saldo sob responsabilidade do intermediário;
- (iii) Identificação: a *Tokenizadora* deverá ser capaz de identificar os investidores, bem como o montante investido por cada um deles em cada operação;
- (iv) Resiliência: a estrutura tecnológica deverá ser capaz de manter níveis de serviço aceitáveis e evitar interrupções em seus processos críticos e nos sistemas que os suportam;

- (v) Capacidade: a estrutura tecnológica deverá ser suficiente para atender o volume médio de acesso da *Tokenizadora*; e
- (vi) Lealdade: a estrutura tecnológica utilizada deverá atender a todas as funcionalidades prometidas pela *Tokenizadora* e prover informações críveis, suficientes e verdadeiras.

CAPÍTULO 4 – REGIME INFORMACIONAL DA OFERTA PÚBLICA DE TOKENS

Art. 9º No âmbito das ofertas públicas de *Tokens* representativos de valores mobiliários e/ou que possam ser classificados como valores mobiliários, as instituições associadas devem divulgar informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, e manter em seus registros e base de dados durante o período de realização da oferta pública de *Tokens*, à disposição dos potenciais investidores, ao menos, as seguintes informações:

- (i) identificação e descrição de informações detalhadas a respeito do emissor dos *tokens* que será beneficiário dos recursos obtidos com a oferta de distribuição, bem como de todos os participantes do procedimento de oferta e seus papéis, explicitando a existência de partes relacionadas, com a indicação, no mínimo, de:
 - (a) nome;
 - (b) forma societária;
 - (c) sede;
 - (d) endereço de contato;
 - (e) número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - (f) setor de atuação;
 - (g) principais atividades desenvolvidas;
 - (h) breve histórico;
- (ii) descrição das atividades do emissor dos *tokens* ou de terceiros cujo esforço seja relevante para a materialização da expectativa de benefício econômico pelos potenciais investidores, em especial no que concerne a novas emissões, gestão e cobrança de ativos que servem de lastro aos *tokens*, contratação de provedores de liquidez, gestão do ciclo de vida do *software* (ex. decisões acerca de *forks*), resposta a incidentes cibernéticos, resgate e amortização de pagamentos, envio de informações periódicas ou eventuais aos investidores, ações de marketing e quaisquer outras atividades que possam influenciar na expectativa de benefício econômico pelo público investidor;

- (iii) descrição, se houver, dos direitos conferidos aos titulares dos *tokens*, especialmente pagamento de remuneração ou participação em resultados, direito de participar de deliberações entre titulares de *tokens*, bem como direito de
- (iv) remuneração condicionada à realização de determinadas atividades, as quais, nesta hipótese, deverão ser expressamente informadas aos potenciais investidores no âmbito dos documentos da oferta pública;
- (v) informações relativas às responsabilidades da instituição participante, dos eventuais distribuidores e/ou estruturadores dos *tokens*, bem como dos respectivos emissores e/ou beneficiários da emissão, que sejam decorrentes da regulação e autorregulação aplicáveis, bem como de quaisquer arranjos contratuais celebrados entre as respectivas partes e cuja divulgação não seja vedada devido a regras de confidencialidade e/ou privacidade;
- (vi) informações e dados dos emissores e/ou beneficiários dos *tokens*, os quais deverão ser devidamente verificados pelas instituições previamente ao início de quaisquer ofertas e/ou negociações dos *tokens*, e que incluem, pelo menos: (a) nome, forma societária, sede, endereço de contato e número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”); (b) setor de atuação, principais atividades desenvolvidas e breve histórico do emissor ou beneficiário; (c) principais fatores de risco referentes ao emissor, ao beneficiário e à tecnologia utilizada (incluindo, mas não se limitando a riscos relativos a custódia, operacionalização da tecnologia, segregação patrimonial e operacionalização de pagamentos), devendo ser indicado se foi realizada ou não auditoria das partes envolvidas na oferta pública e, em caso positivo, o escopo abrangido. Os fatores de risco de que trata o presente item deverão ser divulgados aos investidores pelos mesmos meios pelos quais as demais informações dos *tokens* são divulgadas, sem quaisquer mitigantes;

- (vii) descrição dos dados que embasam a expectativa de benefício econômico ao investidor em virtude da aquisição do respectivo *token*, indicando, pelo menos:
 - (a) a origem do benefício econômico: se decorrente de participação, parceria ou remuneração, ou, ainda, da aplicação de deságio ou desconto em relação ao ativo representado pelo *token*; (b) os eventos cuja ocorrência se faz necessária para a obtenção do benefício econômico esperado pelo investidor; e (c) a eventual expectativa de valorização dos *tokens* em função da sua negociação posterior, inclusive em mercado secundário, caso aplicável. Independentemente do quanto disposto no presente inciso, deverá ser amplamente divulgado aos investidores que qualquer expectativa de benefício econômico divulgado não deve ser interpretada como promessa de rendimentos;
- (viii) informações sobre existência de eventuais garantias prestadas pela plataforma, distribuidores e/ou estruturadores;
- (ix) mecanismo de consenso e descrição adequada ao público em geral sobre o processo de emissão de *tokens*, especialmente controles de estabilidade de preços, se aplicável;
- (x) sem prejuízo e em adição ao quanto disposto no item (iv) acima, a divulgação, pelos mesmos meios em que a oportunidade de investimento foi divulgada, e fornecimento, aos potenciais investidores, de materiais de apoio relativos às funções e riscos ligados à tecnologia utilizado, de modo a mitigar assimetrias de informação decorrente de hipossuficiência técnica, em especial na hipótese em que o ativo comporte complexidades. Nesse sentido, recomenda-se a divulgação de materiais que permitam, de maneira mais simplificada possível, a compreensão do funcionamento das respectivas operações, considerando-se, em todos os casos, que público-alvo ao qual o material se destina pode ser leigo em relação às tecnologias empregadas;

- (xi) materiais de apoio ao investidor sobre funções e riscos ligados à tecnologia, de modo a mitigar assimetrias de informação decorrente de hipossuficiência técnica, em especial na hipótese em que o ativo comporte complexidades (a título exemplificativo, em *tokens* recebidos como contrapartida de depósitos em soluções DeFi, quando o protocolo impuser critérios de liquidação compulsória, se houver riscos de *inflation bug*, *impermanent loss* e outros), se aplicável;
- (xii) identificação, no endereço eletrônico das instituições participantes, na mesma página de acesso à respectiva oferta, dos canais de suporte disponíveis ao investidor, indicando e/ou direcionando o investidor, caso aplicável, os diferentes setores e/ou responsáveis pelo atendimento, conforme a natureza da demanda apresentada. Recomenda-se, ainda, informar claramente aos investidores os horários e dias em que há disponibilidade para atendimento e os termos da qualidade mínima do serviço (SLA – *service level agreement*), se aplicável;
- (xiii) identificação de maneira clara e inequívoca, a respeito das eventuais taxas, encargos e quaisquer outros custos decorrentes da aquisição dos *tokens*, sua negociação ou do mero exercício de sua titularidade, se aplicável, excetuados eventuais encargos tributários aplicáveis, os quais o investidor deverá avaliar por conta própria;
- (xiv) identificação clara das vantagens da utilização da tecnologia de registro distribuído;
- (xv) descrição, de maneira clara e o mais simplificada possível, das ferramentas tecnológicas de registro distribuído utilizadas, o seu desempenho comparativo frente mecanismos tradicionais, indicando, quando aplicável, os eventuais efeitos adversos e/ou riscos que a utilização da tecnologia do registro distribuído pode gerar;



- (xvi) aplicabilidade dos serviços de registro de valores mobiliários, depósito centralizado de valores mobiliários, compensação e liquidação de valores mobiliários, custódia de valores mobiliários, e escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários;
- (xvii) descrição da gestão da propriedade dos *tokens*, incluindo, pelo menos, o meio de controle dos *tokens* (controle auto custodial, controle delegado, controle multifacetado singular ou controle multifacetado majoritários), a eventual existência de um terceiro especialmente contratado para este fim, bem como descrição a respeito da custódia de ativos que lastreiem ou sejam representados pelos *tokens*, caso aplicável, sendo que, em todo caso, quaisquer riscos referentes ao controle de titularidade dos *tokens* e de custódia dos ativos que os lastreiam ou por eles representados devem ser divulgados amplamente aos investidores;
- (xviii) regras de governança do protocolo, caráter público ou privado da rede, identificação dos participantes relevantes e seus respectivos papéis e prestadores de serviços essenciais;
- (xix) descrição das regras para tratamento de dados pessoais, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, incluindo, mas não se limitando, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme em vigor (“LGPD”);
- (xx) informação sobre se os titulares dos Tokens são identificáveis e/ou se há tratamento da “pseudoanonimidade” dos usuários;
- (xxi) indicação das entidades administradoras de mercado organizado devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades ou outras plataformas de negociação onde o *token* será ou poderá ser negociado, conforme o caso;
- (xxii) controles de origem dos recursos utilizados para aquisição de *tokens* e compromisso com a comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e/ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;



- (xxiii) descrição do regime tributário a que os tokens estão submetidos, bem como eventuais obrigações acessórias a que as plataformas, distribuidores e/ou estruturadores estão submetidos;
- (xxiv) caso aplicável, descrição, de maneira clara, dos meios para os quais poderão ser atribuídas novas funcionalidades aos *tokens* ou alteração das regras de governança, mecanismo de consenso e demais direitos vinculados aos *tokens* na forma do item (iii) acima;
- (xxv) identificação visível do selo ABCripto aplicável à Oferta Pública de Tokens, se houver, a ser incluído quando a Oferta Pública contar com a participação de Associados aderentes ao Código de Autorregulação da ABCripto;
- (xxvi) caso desejável, materiais didáticos aos investidores interessados que possibilitem o fornecimento de informações claras e acessíveis a respeito dos *tokens*, tecnologias utilizadas, *DeFi*, funcionamento dos sistemas de gestão de propriedade, incluindo o mercado aos que *tokens* estão inseridos, entre outros, com o intuito de garantir a segurança do investidor, a promoção das melhores práticas e fornecer certeza e clareza a estes; e
- (xxvii) as informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, conforme dispostas na regulamentação da CVM, incluindo, mas não se limitando, a Resolução CVM 80, a Resolução CVM 88 e a Resolução CVM 160, observando sempre as regulamentações adicionais específicas e aplicáveis ao tipo específico de criptoativo que seja valor mobiliário.

Art. 10º As informações previstas no artigo 9º acima também poderão ser livremente divulgadas no âmbito de colocações privadas de *Tokens*, mediante adesão voluntária das instituições participantes da operação de *Tokenização* às disposições do referido artigo.



Art. 11º As informações acima listadas devem ser verdadeiras, completas, consistentes e não devem induzir o investidor a erro, bem como deverão ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa, sempre evitando qualquer tipo de mitigante quando tratar de potenciais fatores de risco.

CAPÍTULO 5 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigente, devendo o Associado cumprir, como condição mínima, a legislação aplicável.

Art. 13º Quaisquer questões oriundas do teor ou aplicação deste Código serão dirimidas pelo Comitê de Supervisão de Condutas.

Art. 14º O presente Código entra em vigor em 08 de agosto de 2024.